

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000691043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0036301-60.2010.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante THIAGO LUIS MARTINS, é apelado MARIA CECILIA LARA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de outubro de 2013.

Berenice Marcondes Cesar RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Apelação com Revisão - nº 0036301-60.2010.8.26.0562

Apelante/Réu: TIAGO LUIS MARTINS

Apelada/Autora: MARIA CECÍLIA LARA

MM. Juiz de Direito: José Alonso Beltrame Júnior

10^a Vara Cível da Comarca de Santos

Voto nº 15766

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS ACIDENTE VEÍCULO. DE Responsabilidade civil extracontratual do Réu existência - a Autora logrou êxito em comprovar a existência do evento danoso, da conduta culposa do Réu, que abriu a porta do veículo na direção do fluxo de trânsito sem as devidas cautelas, atingindo a bicicleta da Autora, e do nexo causal entre ambos - afronta ao art. 49 do CTB - ausência do dever de cuidado por parte do condutor – danos materiais – gastos com medicamentos e transporte devidamente comprovados - condenação devida – honorários advocatícios contratuais pleiteados a título de danos materiais - impossibilidade remuneração já decorrente da sucumbência - danos morais - existência - quantum indenizatório no valor de R\$ 6.000,00 que se revela adequado às especificidades da causa - minoração dos honorários sucumbenciais impossibilidade – valor fixado na r. sentença (15% sobre a condenação) que atendeu aos requisitos do art. 20, § 3º do CPC - reforma parcial da r. sentença. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de veículo, ajuizada por MARIA CECÍLIA LARA contra TIAGO LUIS MARTINS, julgada parcialmente procedente pela r. sentença "a quo" (fls. 80/83), cujo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

relatório adoto, a fim de condenar o Réu ao pagamento de R\$ 749,87 à Autora, a título de indenização por danos materiais, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da demanda, além de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, por sua vez acrescido de correção monetária desde a prolação da sentença, sendo que sobre ambos deverão incidir juros moratórios de 1% ao mês, a partir de AGO.2010, conforme dispõe a Súmula nº 54 do C. STJ. Em razão da sucumbência, o Réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso de apelação (fls. 86/94), desafiando as respectivas contrarrazões da Autora (fls. 104/113).

O recurso foi regularmente processado e preparado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença "a quo" (fls. 80/83) que julgou parcialmente procedente a pretensão veiculada na presente ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de veículo ajuizada pela Autora, sob o entendimento de que ficou demonstrada a culpa do Réu na ocorrência do evento danoso.

As questões do recurso resumemse: na comprovação, ou não, de responsabilidade civil do Réu apta a subsidiar a procedência dos pedidos iniciais de indenização; se superado tal obstáculo, na possibilidade, ou não, de redução no quantum fixado na r. sentença a título de indenização por danos materiais e morais; na possibilidade, ou não, de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

minoração dos honorários sucumbenciais ao mínimo legal.

Com efeito, tratando-se de questão atinente à responsabilidade civil subjetiva extracontratual, impende verificar, com fulcro no acervo probatório carreado aos autos, a existência do evento danoso, da culpa em sentido amplo (-dolo ou culpa, em suas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia-) do Réu e do nexo causal entre ambos, tornando possível, se existentes, a procedência do pleito de indenização inicial, pendendo, *a posteriori*, tão-somente de quantificação nos moldes das especificidades da lide.

Já aqui importa mencionar que a ocorrência do acidente de veículo tornou-se incontroversa na espécie diante da ausência de impugnação específica e, principalmente, do acervo probatório carreado aos autos: boletim de ocorrência (fls. 17/19), laudo de lesão corporal elaborado pelo Instituto Médico Legal (fl. 21), relatório médico dando conta da ocorrência de fratura da patela esquerda da vítima (fl. 25), comprovantes de despesas com medicamentos em data próxima ao acidente (fls. 26/28) e, inclusive, pela oitiva de testemunha presencial (fls. 77/78).

Pois bem. Extrai-se dos autos que a Autora conduzia sua bicicleta pela direita da via quando acabou por colidir com a porta do automóvel do Réu, que se encontrava aberta na direção do fluxo de trânsito, dificultando a passagem. Em razão do choque, acabou caindo da bicicleta e fraturando a patela esquerda, sendo imediatamente conduzida ao pronto socorro pelo próprio Réu.

De acordo com o laudo de lesão corporal elaborado pelo Instituto Médico Legal (fl. 21), "a vítima sofreu lesões de natureza GRAVE, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Ademais, da oitiva da testemunha André Luiz, arrolada pelo Réu, verifica-se que "O réu abriu a porta e enquanto pegava seus pertences para deixar o carro, a autora se chocou com a porta. Perceberam que ela se feriu". E continua dizendo que "Entre o réu abrir a porta e a autora com ela se chocar, passaram-se alguns segundos. O choque não foi de imediato, tão logo aberta a porta. (...) o episódio não foi decorrente de culpa do réu, porque a porta estava aberta e a autora com ela se chocou" (fl. 77).

Assim, com fulcro na dinâmica do acidente, verifica-se que, conforme asseverado pelo MM. Magistrado "a quo", o Réu não agiu com o dever de cuidado que dele era esperado, infringindo a regra contida no art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

"Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via." (destacado).

Há que se destacar que pouco importa, *in casu*, se o Réu abriu a porta bruscamente e atingiu a Autora ou se contra a porta que já se encontrava aberta a mesma se chocou. Isso porque ambas as situações são vedadas pelo dispositivo supramencionado.

É evidente que ao abrir a porta do seu veículo e deixá-la aberta enquanto recolhia os seus pertences, o Réu foi absolutamente imprudente, acabando por dar causa ao acidente ora em comento.

Nesse sentido, a jurisprudência

deste E. Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente

de veículos. Interceptação, com a abertura de porta de veículo estacionado, voltada para o fluxo de trânsito. Risco de procedimento inseguro. Nenhuma prova de possível culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Dever reparatório. Juízo de parcial procedência. Apelo do réu. Desprovimento." (Apelação Cível nº 0001892-92.2009.8.26.0562, Rel. Des. Carlos Russo, 30ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 07.AGO.2013) (destacado).

"O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via (art. 49 CTB). Condutora de veículo estacionado próximo ao meio-fio que não se certifica de forma diligente da inexistência de outros automóveis próximos antes de abrir a porta do carro, atingindo indevidamente piloto de motocicleta que trafegava pela via. Motocicleta danificada. Danos materiais indenizáveis na medida da prova produzida no processo. Lesões que afastaram o demandante de seu trabalho por meses, impondo-lhe o recebimento de montantes inferiores ao salário que recebia normalmente. Necessidade de auxílio de terceiros para as necessidades diárias durante o prazo de convalescência. Danos morais evidenciados. Dignidade da pessoa humana ultrajada. Apelo parcialmente provido." (Apelação Cível nº 9057627-91.2009.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 22.ABR.2013) (destacado).

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Motorista que abre a porta do veículo sem a devida cautela e acaba por interceptar a trajetória de bicicleta. Elementos dos autos que demonstram a culpa exclusiva do réu pela ocorrência do sinistro. Danos materiais e lucros cessantes bem fixados. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 0001373-80.2010.8.26.0660, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 16.ABR.2013) (destacado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

Comprovada a culpa exclusiva do Réu pela ocorrência do acidente, a teor do art. 333 do CPC, de maneira a emergir a sua responsabilidade civil pela reparação dos eventuais danos causados à vítima, passa-se à análise da questão atinente aos danos materiais, devendo o recurso de apelação do Réu, nesse ponto específico, ser parcialmente provido.

No que concerne às despesas com medicamentos, a r. sentença hostilizada não comporta qualquer reforma. Isso porque a Autora logrou êxito na comprovação de que sofreu uma fratura da patela esquerda (fl. 22), ficando afastada de suas atividades habituais por período superior a 30 dias (fl. 21). Assim, revela-se razoável que a mesma, em data próxima a do acidente, tenha despendido valores com medicamentos para dores (fls. 26/28).

Ademais, também a condenação ao pagamento das despesas com táxi (fls. 31/43) merece ser mantida. Ora, ainda que nem todos os recibos sejam nominais à Autora, certo é que todos eles referem-se a período aproximado de um mês após a ocorrência do acidente.

Logo, uma vez comprovado que a Autora ficou afastada de suas atividades habituais por mais de trinta dias em função de uma fratura em osso localizado no joelho (patela), é absolutamente normal que a mesma tenha necessitado se locomover para as consultas médicas e tratamento fisioterápico mediante o uso de táxi, até mesmo porque a sua locomoção ficou extremamente prejudicada com a fratura e consequente necessidade do uso de tala para imobilização da região (fl. 22).

Entretanto, a condenação do Réu ao pagamento dos honorários contratuais do patrono da Autora a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

danos materiais não merece ser mantida.

Ainda que ilícita a atitude praticada pelo Réu, não há como se estabelecer nexo de causalidade direto entre a conduta deste e o suposto dano material suportado pela Autora pelo fato de haver contratado advogado com o fim de promover o ajuizamento da presente demanda, o que configura o exercício do seu direito de ação, garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, confira-se o julgado que se refere à reclamação trabalhista, mas que também se aplica à ação cível, uma vez que a matéria é comum a ambas:

"(...) Ora, não age ilicitamente, para o direito comum, quem defende seu direito — o que vem das fontes romanas: "non videtur malum facere, qui jure suo utitur". É agir lícito, o do reclamado, defenderse, em Juízo o que, de resto, lhe é constitucionalmente assegurado, via contraditório (CF, art. 5°, LV). Se agir sob a tacha da litigância de má fé, isso será outro problema, que só a Justiça do Trabalho poderá ponderar, mas, em princípio, é lícito, para o Direito Comum, resistir à demanda judicial trabalhista. Por isso, adequada a conclusão do julgado ora embargado, no sentido de que "A simples contratação de advogado para ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais". (STJ, EREsp 1.155.527-MG, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, j.13/06/2012).

Não há que se confundir os honorários contratuais com aqueles advindos da sucumbência na demanda, de modo que estes, pagos pela parte vencida, já servem de remuneração à atuação do patrono da parte vencedora no processo instaurado. Não por outra razão o Estado propicia à sociedade assistência jurídica e judiciária gratuita (art. 5°, LXXIV, da CF/88).

Por isso, indevida a reparação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

material no que tange aos gastos realizados pela Autora para a contratação de advogado, tendo em vista que decorrentes de ato de liberalidade da Autora para resolução da controvérsia.

No que concerne ao dano moral, a r. sentença combatida revela-se irretocável.

Com efeito, a Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A sistemática jurídica conferida ao dano moral após o advento da Constituição Federal de 1988 comporta, portanto, seu cabimento isoladamente em relação ao dano material e, assim sendo, para que um ocorra, não necessariamente tem que ser provada a ocorrência do outro. "O dano moral é a lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família)" (cf. Maria Helena Diniz).

O fato de a Autora ter, em virtude de ato culposo do Réu, sofrido lesão traumática (fratura da patela esquerda), ficando afastada de suas atividades habituais por período superior a trinta dias (fl. 21), torna evidente o dano moral, diante da perda da integridade física que possuía e o inarredável abalo psíquico sofrido em decorrência do evento danoso. Não se pode olvidar, ainda, de evidente angústia trazida pela incerteza da possibilidade de restabelecimento da integridade física por conta da fratura óssea.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras

Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

De fato, as condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas à vítima não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Nessa linha, de rigor a manutenção da r. sentença hostilizada na parte em que condenou o Réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 à Autora a título de indenização pelos danos morais suportados em decorrência do evento danoso, valor que se revela adequado e razoável diante das circunstâncias do caso, por se tratar de montante que indeniza a Autora sem locupletá-la à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas reiteradas do Réu.

Por fim, quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, o recurso não merece ser provido.

O MM. Juiz "a quo", por meio da r. sentença recorrida, arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação (fl. 83), o que equivale ao valor aproximado de R\$ 1.000,00.

Segundo o art. 20, § 3º, do CPC, na fixação dos honorários advocatícios, o magistrado fica adstrito aos limites legais mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação. *In*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras Direito Privado - 27ª e 28ª Câmaras

Palácio da Justiça, s/nº - 4º andar - sala 403 - São Paulo - SP - CEP 01018-010

casu, considerando que a fixação da verba honorária deve levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c"), diante das especificidades da lide e nos limites do efeito devolutivo (recurso de apelação somente do Réu-), tem-se como razoável o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 15% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido pelo magistrado "a quo".

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Réu, para REFORMAR EM PARTE a r. sentença "a quo", a fim de afastar o dever de reparação quanto aos danos materiais advindos diretamente da contratação de advogado pela Autora. No mais, fica mantida a r. sentença hostilizada tal como lançada.

Berenice Marcondes Cesar Relatora